



CONGRESSO NACIONAL

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/02/2010

proposição
Medida Provisória nº 478

autor
Deputado Odair Cunha (PT/MG)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, onde couber:

Art. "X" O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 3º

.....

XI – folha de salários e remunerações pagas ou creditadas a qualquer título.

.....

§ 17. Para os efeitos do inciso XI, considera-se folha de salários incluídos os encargos o montante efetivamente pago, no mês anterior ao do período de apuração, a título de salários, não computado pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (NR)".

Art. "XX" O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso dispositivos:

"Art. 3º

.....

XI – folha de salários e remunerações pagas ou creditadas a qualquer título.

.....



§ 25. Para os efeitos do inciso XI, considera-se folha de salários incluídos os encargos o montante efetivamente pago, no mês anterior ao do período de apuração, a título de salários, não computado pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.” (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ampliar as possibilidades de créditos das indústrias intensivas em mão-de-obra, na apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) não-cumulativos. Sendo assim, objetiva-se desonerar a folha de salários relativamente à incidência das referidas contribuições, ao considerá-la como insumo na determinação do montante devido no chamado regime não-cumulativo.

A proposta visa o estímulo ao emprego por meio da redução do custo da mão-de-obra, fundamental medida para os setores intensivos em mão-de-obra, como por exemplo, o Setor Têxtil e de Confecção, responsável pela geração de 1,65 milhão de empregos diretos e mais de 8 milhões de empregos indiretos, considerando o efeito renda. A redução do custo de trabalho é uma importante medida para aumentar a competitividade do setor que, por sua vez, vem sofrendo com a concorrência desleal de produtos provenientes dos países asiáticos.

É importante ressaltar que a medida não tem impacto econômico ou financeiro, como também não o teve a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que permitiu a dedução dos gastos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, uma vez que não há como se ter atividade produtiva sem que haja pagamento de salários a empregados. Assim, a presente proposição busca muito mais corrigir uma omissão quando da elaboração das leis que instituíram os chamados regimes não-cumulativos.

PARLAMENTAR

